



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024

Decisão nº 121/2024 CMRI

Recurso nº 011045-24-65

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: SMDS - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Relator: Secretaria de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental (CGD/SMAP)

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente solicita acesso às informações referentes ao Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e à Inserção Produtiva de Catadores(FMRIC), criado pela Lei Complementar n.º 807, de 28 de dezembro de 2016, que foi regulamentada pelo Decreto n.º 19.631, de 29 de dezembro de 2016,quais sejam :

"a) saldo financeiro atualizado;

b) histórico das receitas auferidas pelo fundo desde a sua criação, com a descrição detalhada da origem do recurso;

c) histórico da destinação do recurso desde a sua criação, com a descrição detalhada do objeto da aplicação, considerando, ao menos, dados orçamentários, contábeis e credores;

d) nome do gestor do fundo e dos conselheiros que compõem o conselho gestor do fundo;

e) o resumo e o parecer, homologado ou não, sobre a prestação de contas;

f) o plano de aplicação de recursos e o conjunto de projetos que estejam em vias de ser executados;

g) qual é a composição atual da Equipe Fundo Municipal de Incentivo à Reciclagem e Inserção Produtiva de Catadores (FMRIC),unidade de trabalho subordinada à Unidade de Administração dos Fundos da SMDS "

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMDS questiona o mérito da solicitação " tendo em vista que não existe autor, ou seja é anônimo ", e alega que a mesma "não merece atenção."

1.3 Razões do recorrente

A recorrente argumenta que a justificativa do "mérito dos questionamentos" e que a alegação de que a solicitação não mereceria atenção por suposta falta de de autor trata-se de exigência flagrantemente contrária à Lei n.º12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como ao Decreto n.º 19.990/2018, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação no âmbito do município de Porto Alegre, citando os artigos a seguir :

“Art. 9º – Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades, referidos no art. 2º deste Decreto, mediante preenchimento de formulário próprio, em meio eletrônico, bem como em local centralizado para atendimento ao cidadão, cujo endereço será objeto de ampla divulgação.

Art. 10º – O pedido de acesso a informação de que se trata o art. 9º deste Decreto, após a confirmação da solicitação pelo requisitante e fornecimento de número de protocolo, será recebido pelo Gestor Central, que avaliará a solicitação no tocante à matéria e encaminhará a demanda via sistema eletrônico ao órgão ou entidade responsável pela informação.

Art. 11º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome completo do requerente;

II – o número de documento de identificação válido;

III – especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; de modo que, em relação ao seu conteúdo, seja possível identificar o órgão ou entidade da Administração Municipal a que se refere, e

IV – endereço eletrônico do requerente para recebimento de comunicações ou da informação requerida(...)

Art. 13º – São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações.

Art. 14º – Ao receber a demanda encaminhada pelo Gestor Central o órgão ou entidade responsável pela informação deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.”

Também alega que a hipótese de anonimato não se justifica, uma vez que encontra amparo na Lei 13460/2017, que versa sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. De acordo com o dispositivo :

" Art. 6º – São direitos básicos do usuário:(...)

IV – proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (...)"

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo dessa forma tempestivo e o requerente é parte legítima para recorrer e solicitar reexame da matéria.

3. Análise do mérito

O questionamento e recusa da SMDS a respeito do mérito do pedido bem como da condição de anonimato é improcedente, em razão das justificativas observadas acima, especificamente os artigos 13º da Lei 12527/2011

"Art. 13º – São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações "

e Artigo 6º da Lei 13460/2017

"Art. 6º – São direitos básicos do usuário:(...)

IV – proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; (...)"

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por conceder provimento ao recurso, devendo a SMDS assegurar ao requerente a resposta aos questionamentos solicitados.

5. Providências

À Secretaria - Executiva da CMRI para cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - SMAP
Coordenação de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP
Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Gabinete do Prefeito – GP



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Chefe de Equipe**, em 01/10/2024, às 14:42, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Bastos Wilges, Servidor Público**, em 01/10/2024, às 15:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 01/10/2024, às 15:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 01/10/2024, às 15:54, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antônio Trisch Mendonça, Servidor Público**, em 01/10/2024, às 16:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 03/10/2024, às 15:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **30362551** e o código CRC **C02D26D6**.
